



MPPRN/RN
FIS. 174

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PARECER AKBGAG- PR/RN/ASSESSORIA JURÍDICA – N.º 10/2015

Referência: Parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. Processo Administrativo nº 1.28.000.000209/2015-21.

Assunto: Parecer sobre recurso contra desclassificação de proposta em sede do Pregão Eletrônico nº 01/2015, para contratação de serviços de copeiragem.

Interessado: PR/RN

- 01.** Trata-se da análise dos aspectos legais, em atendimento ao parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI. em face da desclassificação e sua proposta, durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2015, ocorrida em 05/03/15.
- 02.** Inicialmente, convém registrar que trata-se de recurso tempestivo, eis que apresentado em 11/03/15, por representante da empresa recorrente.
- 03.** A recorrente aduz em suas razões que foi desclassificada pelo pregoeiro, antes do término do prazo de 50 (cinquenta minutos) previsto no item 6.2.8 do edital para o envio da proposta readequada ao menor lance ofertado na fase anterior. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, a fim de que a sessão seja retomada para a fase de classificação da proposta, de modo que lhe possa ser concedido o prazo restante de 15 (quinze) minutos para o envio da planilha com preço realinhado ao lance ofertado (fls. 161/163).
- 04.** Em sede de contrarrazões, a licitante D&I SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. manifestou-se no sentido de que o cancelamento do prazo foi a falta de

AKB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
manifestação da empresa LIMPSEV, e que foram respeitados os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (fls. 164/167).

05. Em suas razões, o pregoeiro sustentou que (fls. 168/172):

"(...) a RECORRENTE pondera que o prazo para o envio da proposta readequada ao menor lance iniciou às 09h29, sendo terminado às 10h04, quando na verdade teria que se findar às 10h19. Contudo, esta empresa deixou de informar que foi convocada a informar se havia recebido a mensagem no chat às 09h30 e às 09h51. Nesta última convocação, foi estipulado o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação, que não foi atendido. Por estas razões, a licitante teve sua proposta recusada, porque não atendeu à convocação para se manifestar e também porque já não havia tempo suficiente para que fosse cumprida a exigência de enviar as 7 (sete) planilhas solicitadas.

(...)

Ou seja, a RECORRENTE, ao deixar de acompanhar as mensagens do sistema COMPRASNET, assumiu o risco dos ônus decorrentes de tal conduta, conforme o que prescreve o subitem 6.1.2".

06. É o relatório. Passo a opinar.

07. O Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2015 prevê em seu **item 6.2.8** que:

*"Na fase de aceitação, depois de anunciado o detentor do melhor lance, o Pregoeiro solicitará a este o envio via sistema do Anexo II (Planilha de Custo e Formação de Preços) atualizada. **O Sistema encaminhará, via chat, mensagem de convocação disponibilizando-a a todos, inclusive para a sociedade. Nesse momento, o fornecedor convocado deverá encaminhar arquivo, por meio do link "Anexar" - disponível apenas para o fornecedor convocado, em até 50 (cinquenta) minutos, caso contrário, terá sua proposta desclassificada, passando-se à análise da subsequente.** Em casos excepcionais, com prévia autorização do Pregoeiro, documentos poderão ser apresentados via fax e posterior envio do original ou cópia autenticada, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis ao endereço constante no item 16.13, a contar da adjudicação".*

Almeida



MPE/PR-RN
Fis. 176

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

- 08.** Com efeito, entendo que assiste razão à recorrente. É que, ao encerrar a sessão, sem respeitar o prazo de 50 (cinquenta) minutos previsto no item 6.2.8, o pregoeiro desatendeu ao comando instituído pelo próprio edital, o qual faz lei entre as partes. Nesse ponto, não vejo como desidiosa a conduta de a empresa não atender as mensagens pelo chat, quando dispunha de exíguo prazo para proceder à readequação de sua planilha. O que não pode ocorrer, de fato, é a empresa ser prejudicada, ao ver seu prazo reduzido de forma unilateral pelo pregoeiro, quando ainda dispunha do prazo fixado em sede de edital.
- 09.** Ademais, com tal conduta, qual seja a exclusão da empresa LIMPSEV, a Administração poderá deixar de conhecer a “melhor proposta”, ou seja, aquela que mais atenda ao interesse público.
- 10.** Assim sendo, manifesto-me pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, de modo a retornar à fase de classificação das propostas, e devendo lhe ser concedido o prazo restante de 15 (quinze) minutos para o envio da planilha com o preço realinhado ao lance ofertado.

É o Parecer.

Natal/RN, 25 de março de 2015.

Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes
Amanda Karina B. G. de Araújo Guedes

Assessoria Jurídica do Procurador-Chefe

Matrícula n. 11.249-6